



PARECER JURÍDICO

Assunto: Interpretação do § 2º do Art. 6º da legislação aplicável à responsabilidade técnica de nutricionistas sócios-proprietários

Interessado: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO RS

Data: 19/05/2026

O presente parecer jurídico é elaborado em atendimento à solicitação do SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO RS, entidade sindical de classe que representa os profissionais nutricionistas no Rio Grande do Sul. O objetivo é analisar e interpretar o § 2º do Art. 6º da legislação pertinente, com foco específico na limitação das anotações de responsabilidade técnica (ART) atribuídas a nutricionistas que figurem como sócios-proprietários de pessoas jurídicas atuantes nos segmentos de auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento nas áreas de alimentação e nutrição humana. Busca-se, com este estudo, oferecer um exame técnico e fundamentado sobre os contornos e a aplicabilidade da referida norma, de modo a subsidiar a tomada de decisões internas e a orientação dos filiados do sindicato quanto aos limites de sua atuação profissional.

Ementa:

NUTRICIONISTA, SÓCIO-PROPRIETÁRIO, PESSOA JURÍDICA, AUDITORIA, ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, ALIMENTAÇÃO, NUTRIÇÃO HUMANA, RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, LIMITAÇÃO, INTERPRETAÇÃO LEGAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROFISSIONAL.

1. DO RELATÓRIO

Este parecer foi solicitado pelo SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO RS com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da aplicação do § 2º do Art. 6º da Resolução CFN nº 795/2024. A questão primordial a ser analisada diz respeito à interpretação da limitação de anotações de responsabilidade técnica (ARTs) e de responsabilidade pelas atividades de alimentação e nutrição (ARAANs) para nutricionistas que figurem como sócios-proprietários de pessoas jurídicas cujas atividades se enquadrem nos segmentos de auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento no âmbito da alimentação e nutrição humana.

A referida Resolução CFN nº 795/2024, promulgada em 16 de setembro de 2024, estabelece o regramento para tais anotações. Em sua dicção, a norma estabelece um teto de até cinco responsabilidades técnicas e/ou pelas atividades de alimentação e nutrição humana que um profissional nutricionista pode assumir. Entretanto, o § 2º do Art. 6º da mencionada resolução introduz uma disposição específica: as responsabilidades técnicas de nutricionistas que sejam sócios-proprietários de pessoas jurídicas nos segmentos de auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento, nas áreas de alimentação e nutrição humana, não serão computadas dentro desse limite estabelecido.

O Sindicato almeja compreender as nuances e as implicações práticas desta regulamentação, notadamente no que se refere à interpretação e aplicação pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRNs). Constata-se, até o presente momento, a inexistência de notificações formais ou medidas judiciais/extrajudiciais por parte do Sindicato sobre esta matéria. As informações prestadas pelo cliente indicam que, para o escopo desta análise, os detalhes concernentes à exata natureza jurídica da pessoa jurídica, seu objeto social registrado, ou a quantidade de outras ARTs/ARAANs já emitidas por este nutricionista em nome da mesma entidade, bem como o posicionamento prévio do CFN ou dos CRNs sobre o tema, são considerados de menor relevância. A fundamentação para a defesa, segundo o cliente, repousará primordialmente na interpretação literal do § 2º do Art. 6º da Resolução em comento.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DAS ATIVIDADES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (ART/ARAAN) PELA RESOLUÇÃO CFN Nº 795/2024

A Resolução CFN nº 795/2024 constitui o marco normativo central para a regulamentação dos procedimentos atinentes à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e à Anotação de Responsabilidade pelas Atividades de Alimentação e Nutrição (ARAAN) perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN). Este diploma legal visa, primordialmente, estruturar e oficializar a forma como os nutricionistas formalizam sua atuação e compromisso profissional nas diversas esferas da alimentação e nutrição humana.

Em sua essência, a norma estabelece um limite de cinco responsabilidades técnicas e/ou pelas atividades de alimentação e nutrição que um profissional pode deter simultaneamente. Tal medida se justifica pela necessidade de assegurar que o nutricionista disponha de condições materiais e temporais para exercer suas funções com a diligência, qualidade e efetividade esperadas. A intenção precípua é evitar a sobrecarga profissional, que poderia comprometer a segurança, a eficácia dos serviços prestados e, em última instância, a saúde pública. Assim, busca-se garantir que a responsabilidade técnica seja sempre exercida de maneira direta, pessoal e efetiva pelo profissional habilitado.

2.2. DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO NUTRICIONISTA SÓCIO-PROPRIETÁRIO EM PESSOA JURÍDICA E A EXCEÇÃO DO ART. 6º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CFN Nº 795/2024

A norma geral estabelecida pela Resolução CFN nº 795/2024, em seu Art. 6º, prevê que um nutricionista pode acumular um máximo de cinco responsabilidades técnicas e/ou pelas atividades de alimentação e nutrição humana. Tal limite visa primordialmente assegurar que o profissional disponha de condições adequadas para o exercício de suas atribuições, garantindo a qualidade e a atenção necessárias a cada uma das responsabilidades assumidas, o que, por sua natureza, é indelegável e exige participação ativa.

Contudo, o § 2º do mesmo Art. 6º da referida resolução consagra uma exceção de suma relevância para a presente análise. Este dispositivo dispõe que, quando um nutricionista figura como sócio-proprietário de uma pessoa jurídica cujas atividades principais se concentram nos segmentos de auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento nas áreas de alimentação e nutrição humana, a responsabilidade técnica inerente a essa participação societária não será computada para fins de observância do limite de anotações.

A interpretação deste preceito legal é crucial. A justificativa para tal exceção parece residir no reconhecimento de que a natureza da participação do sócio-proprietário em tais modalidades de atuação empresarial difere substancialmente daquela de um responsável técnico direto por atividades que demandam supervisão contínua e intervenção operacional. A atuação em auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento, embora intrinsecamente ligada ao campo da nutrição, tende a apresentar um caráter mais estratégico e analítico, o que justificaria sua exclusão da contagem para a limitação de responsabilidade técnica direta.

Assim sendo, um nutricionista que detenha a condição de sócio-proprietário em uma entidade empresarial voltada para auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento nas áreas de alimentação e nutrição humana, poderá ter essa responsabilidade técnica desconsiderada do limite geral de cinco anotações, conforme expressamente estipulado pelo § 2º do Art. 6º da Resolução CFN nº 795/2024.



2.3. DA NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS POR PESSOA JURÍDICA E A LIMITAÇÃO DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A constituição de uma pessoa jurídica para a prestação de serviços intelectuais, como os de nutrição, instaura uma clara distinção entre a entidade empresarial e o profissional que a integra. A pessoa jurídica, detentora de personalidade jurídica própria, assume a titularidade dos direitos e obrigações inerentes à sua atividade. Em contrapartida, o nutricionista, na qualidade de sócio, insere-se no âmbito dessa estrutura corporativa.

Nesse panorama, a Resolução CFN nº 795/2024, ao estabelecer um limite de cinco anotações de responsabilidade técnica (ARTs/ARAANs), visa regulamentar a atuação individual e direta do nutricionista. A exceção prevista no § 2º do Art. 6º, que exclui da contagem as responsabilidades técnicas de sócios-proprietários em pessoas jurídicas dedicadas à auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento nas áreas de alimentação e nutrição humana, alinha-se a essa distinção. A justificativa subjacente a essa exclusão parece residir na natureza peculiar dessas atividades, que, em geral, não demandam o mesmo tipo de supervisão direta e contínua exigida em outras esferas da nutrição.

A aplicação analógica de princípios gerais da responsabilidade empresarial contribui para a elucidação dessa dinâmica. Em regra, a pessoa jurídica responde por seus próprios atos e obrigações, e a responsabilidade dos sócios é, via de regra, limitada ao capital investido, dependendo da natureza societária. Contudo, a legislação, especialmente a tributária, contempla situações em que a responsabilidade pessoal dos administradores ou sócios pode ser invocada, como na ocorrência de excesso de poderes ou infração à lei. Assim, a limitação das ARTs/ARAANs, conforme a Resolução CFN nº 795/2024, foca na atuação direta e pessoal do nutricionista. Ao tratar de uma pessoa jurídica que presta serviços de auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento, a responsabilidade técnica do sócio-proprietário, nos termos do § 2º do Art. 6º, não é considerada para fins de limitação, uma vez que a própria norma estabelece essa diferenciação. A pessoa jurídica responde por suas atividades, e o profissional, como sócio, está inserido nesse contexto, com sua responsabilidade técnica direta sendo avaliada de modo distinto para a finalidade de limitação de anotações.

2.4. DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS E SUAS IMPLICAÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

A formalização de uma pessoa jurídica para a prestação de serviços intelectuais, como os inerentes à área de nutrição, instaura uma distinção ontológica entre a entidade empresarial e o profissional que a integra. Nesse sentido, o Art. 129 da Lei nº 11.196/2005 estabelece que a oferta de serviços intelectuais, mesmo quando de natureza personalíssima, submete-se ao regime jurídico aplicável às pessoas jurídicas, tanto na esfera fiscal quanto na previdenciária. Tal preceito legal consagra que, para fins de fiscalização e contribuição previdenciária, a atividade desenvolvida por intermédio de uma empresa recebe tratamento distinto daquela exercida por um profissional autônomo.

Essa distinção normativa acarreta consequências diretas na percepção da responsabilidade do nutricionista. Ao optar por operar mediante uma pessoa jurídica, o profissional insere sua atuação em um contexto corporativo que detém autonomia própria. Essa autonomia é, inclusive, corroborada por diplomas legais como a Lei nº 10.637/2002 (Art. 46) e a Lei nº 9.718/1998 (Art. 13), que delineiam limites de receita bruta para a eleição do regime de tributação pelo lucro presumido. Tais dispositivos normativos evidenciam que o ordenamento jurídico reconhece e disciplina a estrutura e o funcionamento das pessoas jurídicas como entes autônomos e separados de seus sócios, mormente para fins tributários.

Essa cisão jurídica é, portanto, um pilar essencial para a compreensão da aplicabilidade do § 2º do Art. 6º da Resolução CFN nº 795/2024. A disposição do Conselho Federal de Nutricionistas, ao isentar a contagem da responsabilidade técnica de sócios-proprietários em empresas de auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento, dialoga diretamente com essa autonomia conferida à pessoa jurídica.



A lógica subjacente a tal exceção reside no entendimento de que a participação do sócio nessas atividades específicas, dentro de uma estrutura empresarial, difere substancialmente da atuação direta e pessoal como responsável técnico em outras áreas, onde a intervenção profissional é mais imediata e contínua. A legislação, ao tratar da tributação de serviços intelectuais, já consagra essa diferenciação, permitindo que a pessoa jurídica figure como sujeito principal das obrigações fiscais e previdenciárias, o que, por consequência, pode influenciar a forma como a responsabilidade profissional é dimensionada em contextos específicos.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Com base na análise detalhada da Resolução CFN nº 795/2024, em especial do § 2º do Art. 6º, é possível concluir que a responsabilidade técnica de nutricionistas que atuam como sócios-proprietários em pessoas jurídicas focadas em auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento nas áreas de alimentação e nutrição humana não é computada no limite de cinco anotações. A própria redação do dispositivo legal estabelece essa exclusão, reconhecendo a natureza particular dessas atividades empresariais.

O principal fundamento para tal interpretação reside na clara distinção entre a atuação profissional direta e a participação societária em atividades de consultoria e planejamento. A legislação pátria, incluindo o Código Civil e diversas normas tributárias, já consagra a autonomia da pessoa jurídica e a diferenciação de responsabilidades entre a entidade e seus sócios em cenários específicos. A Resolução CFN nº 795/2024, ao criar essa exceção para os segmentos mencionados, alinha-se a essa lógica.

Assim, o risco de uma interpretação que inclua essas responsabilidades no limite geral de anotações é consideravelmente mitigado pela clareza da norma. A defesa dessa posição se apoia diretamente na literalidade do § 2º do Art. 6º, que constitui a regra específica para a situação em apreço.

Diante disso, recomenda-se ao SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO RS que oriente seus associados a fundamentarem suas respectivas anotações de responsabilidade técnica, quando se enquadrarem nesta exceção, com referência expressa ao § 2º do Art. 6º da Resolução CFN nº 795/2024. É igualmente prudente que os nutricionistas mantenham à disposição a documentação comprobatória da natureza da atividade da pessoa jurídica (auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento) para fins de eventual fiscalização.

Com base nos elementos analisados, não se vislumbram riscos jurídicos significativos para o Sindicato ou para os nutricionistas que se enquadrem estritamente nas condições estipuladas pela exceção legal, desde que a atuação da pessoa jurídica e a participação do nutricionista como sócio-proprietário estejam em plena conformidade com os segmentos ali previstos.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Porto Alegre, 19 de maio de 2026.

José Wilmar Govinatzki
OAB/RS 74.742

Documento assinado digitalmente
JOSE WILMAR GOVINATZKI
Data: 21/09/2026 14:54:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>